



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047179-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIA BARROS BORGES CAZOTO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 40.974

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2047179-22.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FÁBIA BARROS BORGES CAZOTO

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juíza de Primeira Instância: Juliana Brescansin Demarchi Molina

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – MEDICAMENTOS – A autora é portadora de depressão, ansiedade, dor e insônia – Pretensão ao fornecimento dos medicamentos importados BISALIV POWER BROAD – CBD 20mg/ml e BISALIV POWER FULL 1.100 – CBD 20mg/ml, THC <0,3%>, à base de canabidiol – Decisão que revogou o pedido de tutela de urgência anteriormente deferido – Cabimento – Ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil – O laudo médico e a prescrição foram subscritos por profissional não especialista na área médica das patologias da autora, mas especialista em Medicina Esportiva, Preventiva, Metabolismo do Exercício e Nutrição – Inexistência de informação sobre a ineficácia de medicamentos à base de canabidiol fabricados no país – Não atendimento ao Tema n.º 1.161/STF – Necessidade de dilação probatória – Parecer desfavorável do NatJus – Precedentes – Confirmação da decisão agravada – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 23/25 que, na ação de obrigação de fazer, entre outras deliberações, em caráter não exauriente, revogou a tutela anteriormente concedida.

Sustenta a agravante que se trata de caso de extrema

urgência, mas seu pedido de tutela provisória, anteriormente deferido, foi revogado. Encontra-se em um quadro clínico delicado, apresentando pioras em razão da ineficácia dos tratamentos convencionais. Por esse motivo, foi-lhe prescrito medicamento à base de *Cannabis*. O agravado sequer havia cumprido a tutela de urgência anteriormente concedida (em 20/03/2024). Ingressou com a presente demanda, a fim de obter medicação de alto custo a qual não tem condições de adquirir, mas dela necessita. Não há proibição da ANVISA. Necessita do medicamento para melhora do seu quadro clínico. O relatório médico é preciso ao informar que não respondeu aos outros tratamentos. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão interlocutória impugnada, a fim de se restabelecer a tutela provisória de urgência outrora deferida (fls. 01/06).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 41/42).

Não houve apresentação de contraminuta (fls. 48).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a autora alega que é portadora de depressão, ansiedade, dor crônica e insônia, objetivando o fornecimento de medicamentos importados (BISALIV POWER BROAD – CBD 20mg/ml e BISALIV POWER FULL 1.100 – CBD 20mg/ml, THC <0,3%>), à base de Canabidiol.

A Magistrada, inicialmente, havia deferido o pedido de tutela provisória de urgência. Após manifestação do agravado, revogou-

a. Em face do *decisum*, a autora interpôs o presente recurso.

Devem ser aferidos, *in casu*, os pressupostos da tutela provisória de urgência:

Artigo 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em outras palavras, tanto no caso da tutela antecipada, quanto no caso da tutela cautelar, os requisitos a serem observados são o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Nessa linha de raciocínio, preleciona Humberto Theodoro Júnior:

“As tutelas de urgência – cautelares e satisfativas – fundam-se nos requisitos comuns do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

(...)

Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois:

(a) *Um dano potencial*, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente

apurável.

(b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris*” (in *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum*, volume I, 57.^a edição rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 623).

Na hipótese vertente, analisa-se decisão interlocutória que apreciou pedido de tutela antecipada que, como é cediço, constitui julgamento antecipado do mérito da ação, embora de forma provisória. É indispensável que o Magistrado se convença da verossimilhança da alegação, fundada na probabilidade do direito, sem prejuízo do fundado receio de dano.

Na hipótese vertente, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência.

Acerca da substância canabidiol, o Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento:

Tema n.º 1.161 – Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento e a impossibilidade de substituição por

outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS

(RE n.º 1.165.959, Relator: MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2021, DJE 22/10/2021).

Como se vê, somente excepcionalmente e desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em sede de repercussão geral, caberá ao Estado o fornecimento de fármaco à base de canabidiol.

No caso dos autos, *a priori*, há hipossuficiência financeira, até mesmo diante do alto custo do medicamento. Também restou demonstrado por relatório médico que a autora é portadora de linfoma, depressão, ansiedade, dor e insônia e que vem sofrendo piora em seu quadro clínico, a despeito dos medicamentos convencionais por ela utilizados (fls. 32/33).

Entretanto, o medicamento pleiteado foi prescrito pelo Dr. Franz Burini – CRM 106.509/SP (especialista em Medicina Esportiva, Preventiva, Metabolismo do Exercício e Nutrição), que não possui especialidade em depressão, ansiedade e insônia. Tal situação causa estranheza e dúvida se o médico que assinou o relatório e prescreveu o fármaco é efetivamente o profissional que acompanha a paciente.

Nesse contexto, não se constata o atendimento a um dos requisitos do precedente vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n.º 1.161, que exige, para fins de

fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA, a comprovação da imprescindibilidade do fármaco postulado em juízo, visto que o laudo médico e a prescrição não foram elaborados por médico especialista nas patologias da autora, conforme já mencionado.

Além disso, o NatJus já deu parecer desfavorável ao fornecimento da substância à demandante (fls. 183/192).

Portanto, é prudente que se aguarde a regular instrução processual, com a devida dilação probatória, para verificação da imprescindibilidade do medicamento em questão (de alto custo e marca específica) e da impossibilidade de substituição pelo canabidiol nacional ou outro similar com menor custo.

Nesse sentido, esta Corte de Justiça já decidiu em casos semelhantes, envolvendo a prescrição do mesmo medicamento por médico não especialista:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO COMUM Autor que sofre de condromalácia patelar bilateral e afirma necessitar do medicamento à base de canabidiol “Bisativ Power Full Spectrum 20:1” - Decisão que indeferiu a tutela de urgência - Ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC - Dúvida sobre médico que assinou o relatório ser o profissional que acompanha o paciente - Inexistência de informação sobre a ineficácia de medicamentos à base de canabidiol fabricados no país - Doença que não oferece risco de morte - Medicamento de alto custo - Necessidade de se aguardar a regular instrução processual - Decisão mantida - Agravo de Instrumento desprovido.

(Agravo de Instrumento 2168011-21.2024.8.26.0000; Relatora: Ana Liarte; Órgão Julgador: 4.^a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 16.^a

Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/06/2024);

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Insurgência autoral contra o indeferimento de tutela de urgência tendente a compelir o Estado de São Paulo a fornecer os medicamentos Bisaliv Power Full e Bisaliv Power Rescue, à base de canabidiol, para tratamento de crises convulsivas. Não acatamento. Nota técnica do NatJus que desaconselhou o fornecimento dos fármacos no caso concreto. Relatório e prescrição médica, de seu turno, subscritos por profissional não especialista. Ausência, por ora, da probabilidade do direito vindicado em juízo. Imperiosidade, assim, da verticalização da atividade probatória. Decisão mantida. Recurso não provido, com observação.

(Agravo de Instrumento 2084950-68.2024.8.26.0000; Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10.^a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 6.^a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/05/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL - Pretensão inicial da autora voltada ao fornecimento de medicamentos à base de canabidiol (BISALIV POWER FULL 1:100 CBD 20MG/ML, THC < 0,3%, FRASCO 30ML, 48 FRASCOS/ANO; BISALIV GUMMIE FULL THC 20PCS CBD 20MG/GOMA (<0,3%), 400MG THC, 12 FRASCO/ANO E BISALIV POWER BROAD CBD 20MG/ML, FRASCO 30ML, 48 FRASCOS/ANO), supostamente, necessários para o tratamento de Fibromialgia -Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, bem como deferiu a tutela de urgência - Pretensão de reforma -Possibilidade – Ausência de comprovação dos requisitos definidos pelo c. STJ no REsp n.º 1.657.156/RJ (Tema n.º 106), tampouco pelo e. STF no julgamento do RExt n.º 1.165.959/SR (Tema n.º 1.161) - Relatórios médicos acostados aos autos que sequer demonstram, com clareza, qual a utilidade dos fármacos pleiteados para a moléstia que acomete o autor - Elementos

de informação acostados aos autos a partir dos quais: não é possível afirmar que o relatório médico que indica os medicamentos pleiteados tenha sido elaborado por médico que acompanha a autora no tratamento de sua doença; não há clara indicação da necessidade ou imprescindibilidade do medicamento pleiteado; não há informação sobre a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS e, ainda, não há informação sobre a imprescindibilidade do medicamento de marca específica - Ausência dos requisitos necessários para o deferimento da medida antecipatória na origem, conforme disposição do art. 300 do CPC/2015 -Existência de contradições e inconsistências nos autos que demandam apuração - Decisão agravada reformada. Recurso provido, com determinação.

(Agravado de Instrumento 3001828-43.2024.8.26.0000; Relator: Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4.^a Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba – 3.^a Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS À BASE DE CANABIDIOL. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que deferiu o pedido voltado ao fornecimento do medicamento Bisativ Power Full 1:100 – CBD 10mg/ml THC 10 mg/ml frasco 30 ml. Não obstante factível o preenchimento dos requisitos exigidos pelos precedentes vinculantes firmados pelo C. STJ (Tema 106) e STF (1.161), o suporte probatório evidencia que a médica subscritora do relatório que acompanhou a exordial não é especialista em Reumatologia, área específica que abarca as moléstias descritas na exordial, mas médica de família e comunidade. Imprescindível a dilação probatória no caso concreto. Precedente deste TJSP envolvendo situação similar. Decisão reformada. Recurso provido.

(Agravado de Instrumento 3001475-03.2024.8.26.0000; Relator: Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13.^a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 1.^a Vara de Fazenda Pública; Data do

Julgamento: 21/05/2024);

Agravo de Instrumento - Ação de obrigação de fazer - Fornecimento dos medicamentos importados de laboratório específico à base de canabidiol: Bisativ Power Full 1:100-CDB 20mg/ml, THC<0,3% - Frasco 30ml e Bisativ Power Full 1:1-CDB10mg/ml, THC 10mg/ml - Frasco 30ml, para tratamento de fibromialgia. A decisão agravada deferiu a tutela antecipada de urgência para conceder o fornecimento dos medicamentos, no prazo de 48 horas. Tema 1.161 do Colendo Supremo Tribunal Federal - Ausência de comprovação de requisito - Imprescindibilidade do fármaco - Laudo médico não foi elaborado por médico especialista na área - Ausência de informação acerca da ineficácia dos fármacos nacionais com o mesmo princípio ativo. Decisão cassada. Dá-se provimento ao recurso interposto.

(Agravo de Instrumento 3000915-61.2024.8.26.0000; Relator: Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13.^a Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba – 2.^a Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/04/2024).

Este Relator já teve oportunidade de apreciar a matéria: Agravo de Instrumento n.º 2208347-67.2024.8.26.0000 – São Paulo – 12.^a Câmara de Direito Público – j. 30.08.2024, V.U.

Pelas razões acima expendidas, conclui-se que o *decisum* impugnado deve ser prestigiado em sua integralidade.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

...